

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2016**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, autodenominada Estatuto da Cidade, para exigir análise de mobilidade urbana nos Estudos de Impacto de Vizinhança.

**Autor:** Deputado LÚCIO VALE e outros

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.011, de 2016, visa alterar a Lei nº 10.257, de 2001, o Estatuto da Cidade, no que diz respeito ao conteúdo do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), com a inclusão da mobilidade urbana.

O autor justifica a proposição argumentando que o EIV é um dos instrumentos do Estatuto da Cidade e visa avaliar os impactos positivos e negativos de determinados tipos de empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana, entre os quais a geração de tráfego e a demanda por transporte público. A proposição busca inserir o moderno conceito de mobilidade urbana na Lei, que abrange o conjunto organizado e coordenado dos modos de transporte (incluindo os não motorizados), de serviços e de infraestruturas (incluindo vias, calçadas, ciclovias e demais logradouros públicos).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.011/2016 é fruto de extenso trabalho realizado pelo Centro de Estudo e Debates Estratégicos (CEDES) da Câmara dos Deputados, em 2015, do qual foi relator o Deputado Ronaldo Benedet.

A mobilidade urbana refere-se às condições de deslocamento nas cidades, seja por veículos, seja de pedestres; por transporte coletivo ou individual; por veículos motorizados ou não. Segundo a Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, esta refere-se à “condição em que se realizam os deslocamentos de pessoas e cargas no espaço urbano” (art. 4º, II).

Portanto, uma cidade com mobilidade proporciona boas condições de deslocamento no tecido urbano aos seus habitantes. Como ressalta o Cedes, em junho de 2015, a população brasileira havia alcançado 204 milhões de habitantes, 50% dos quais residiam em regiões metropolitanas. Os Municípios não conseguiram acompanhar esse processo de urbanização, com a implantação da infraestrutura de transporte público coletivo. Paralelamente, houve incentivos ao transporte individual. O resultado óbvio, por todos conhecido, é o congestionamento, a poluição aérea, a demanda crescente por estacionamentos, a redução da qualidade dos serviços de transporte público e o aumento dos acidentes de trânsito. Todos esses aspectos interferem na vida dos cidadãos.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana tem, entre seus objetivos, os de reduzir as desigualdades sociais; promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais; proporcionar melhoria nas condições da população, no que se refere à acessibilidade e à mobilidade; e promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades (Lei nº 12.587/2012, art. 7º).

Para garantir esses objetivos, a gestão urbana deve incorporar os princípios da mobilidade urbana, que incluem: acessibilidade universal; eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano; segurança nos deslocamentos das pessoas; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;

equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros; e eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana (Lei nº 12.587/2012, art. 5º).

Como salienta o estudo do Cedes, a mobilidade urbana deve ser considerada parte da política de desenvolvimento urbano e deve ser compreendida de forma integradora, abrangendo várias políticas públicas, além do transporte público. O uso e a ocupação do solo devem ser planejados em sintonia com a mobilidade urbana, devendo os dois processos caminharem em interdependência.

A Lei nº 12.587/2012 determina que o Plano de Mobilidade Urbana seja integrado ao plano diretor municipal (art. 24, § 3º). A proposição em epígrafe visa incorporar os princípios e diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana também na implantação de empreendimentos específicos no âmbito das cidades, por meio do EIV.

De acordo com o Estatuto da Cidade, a elaboração do EIV é condição para que empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana obtenham as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento (art. 36). Seu objetivo é garantir qualidade de vida à população residente nas proximidades de tais empreendimentos e atividades. Além da análise dos impactos sobre o tráfego local e sobre a demanda de transporte público, é fundamental que o EIV aborde a mobilidade urbana em sentido mais amplo, previstos na Política Nacional de Mobilidade Urbana.

O objetivo da presente proposição é, portanto, estreitar a integração entre as duas políticas – de desenvolvimento urbano e de mobilidade urbana. Trata-se de matéria da mais alta pertinência, que muito contribuirá para o aperfeiçoamento da gestão das nossas cidades.

Assim, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.011/2016.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2016.

Deputado HILDO ROCHA  
Relator